

DIÁRIO DO SUDOESTE

Publicações Legais

Caderno Integrante da Edição nº 8299
Pato Branco, 03 de janeiro de 2023

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparência as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PATO BRANCO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PATO BRANCO - PROJUDI
Endereço: Rua Maria Bueno, 284 - Whatsapp (46)991336122 - e-mail: cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46) 32254501 - Celular: (46) 98822-5042 - E-mail: PB-2VJ-E@tjpr.jus.br
EDITAL DE CONHECIMENTO
DESTINATÁRIOS: TERCEIROS INTERESSADOS - INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS
PRAZO DE 10 dias úteis

A Excelentíssima Senhora Doutora **Flavia Molli de Lima**, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei... Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos sob nº **00000017-83.2018.8.16.0131** de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA com pedido de liminar com pedido de liminar em que é Autor COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e Desapropriado: PEDRO EUCLIDES ZILLI, brasileiro, cirurgião dentista, portador do RG nº 900.201.443-1-RS, inscrito no CPF nº 210.646.440-15, e sua esposa ALEXSANDRA BRANCALEONE DE LORENA ZILLI, brasileira, portadora do RG nº 5.123.053-1 SSPPR, inscrita no CPF nº 734.031.139-49, e AGRO VALENTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.599.453/0001-16, residente no mesmo endereço, pelo presente edital fica(m) **INTIMADO(A)(S) OS TERCEIROS INTERESSADOS**, do inteiro teor da respeitável sentença proferida pela MM. Juíza, a seguir transcrita: "SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR inicialmente proposta por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, em face de AGRO VALENTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ALEXSANDRA BRANCALEONE DE LORENA ZILLI, PEDRO EUCLIDES ZILLI, e outros, com o intuito de constituir três áreas de serviço administrativa, de propriedade atribuída aos réus, alegando utilidade pública realizada através do Decreto Municipal nº 8.138/2017, para fins de passagem da rede coletora de esgoto. Juntou documentos (ev. 1.1/1.30 dos autos 0001210-07.2018.8.16.0076). Recebida a inicial e determinada a avaliação judicial dos imóveis em ev. 14.1. Laudo apresentado pelo avaliador em ev. 24.1. Depósito efetuado pela parte autora correspondente ao valor do imóvel em ev. 32. Substituição do polo da ré HOTEL LORIZA para PATO CORTE DISTRIBUIDORA DE FERROS LTDA (ev. 62.1). A ré AGRO VALENTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA apresentou contestação em ev. 80, impugnando o valor ofertado a título de indenização, bem como sustentando a alteração do traçado da rede. Alegou que pretende edificar um barracão comercial no imóvel, e que a servidão em questão inviabilizaria a conclusão do mesmo, pelo que teve considerações a respeito da alteração do projeto pela autora. Aduziu que contratou análise técnica para elaboração de pareceres, os quais concluíram que o valor de mercado dos imóveis varia entre R\$ 500,00 a R\$ 550,00 o metro quadrado. Aduziu que supostamente há área inutilizada de cerca de 440m², pelo que o valor da indenização seria de aproximadamente R\$ 200.000,00 a R\$ 242.000,00. afirmou que o laudo apresentado pela autora supostamente não indica quais as restrições que serão impostas ao imóvel, e que a servidão acarretaria "desapropriação da área". Ao final, pugnou pela realização de perícia técnica para dirimir os valores envolvidos. Impugnação à contestação (ev. 87.1). A ré PATO CORTE DISTRIBUIDORA DE FERROS LTDA apresentou contestação em ev. 93, manifestando concordância com o valor proposto pela autora, com a ressalva de que se na sentença constar que o valor devido é o descrito na perícia anexa ao ev. 24, que então seja realizado o pagamento da diferença, passando de R\$ 7.650,30 para R\$ 12.155,50, tendo sido homologada a transação realizada entre as partes em ev. 112.1, sendo extinta a presente ação em relação à referida ré. Em linhas gerais, relata que celebrou contrato de seguro de bens com o segurador Dirceu Morgerot, com o fim de assegurar danos elétricos ocorridos em bens de propriedade desta. Que em data de 17/08/2020, nas dependências da residência da segurada, a ré permitiu oscilação de energia que causou avarias a bens, os quais foram pagos pela autora, sub-rogando-se nos direitos da segurada. Narrou a existência de responsabilidade objetiva da ré, a aplicação do Código Consumerista, com a consequente inversão do ônus da prova, na medida em que na relação originária o segurador não possuía capacidade técnica e, da mesma forma, a autora está sujeita a esta hipossuficiência técnica no que tange ao serviço por ela prestado. Diante do exposto, requereu a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 4.470,16 (quatro mil, quatrocentos e setenta reais e dezesseis centavos), com incidência de juros a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso. Juntou documentos (evento 1.2 a 1.15). Os réus Pedro Euclides Zilli e esposa Alexandra Brancaleone, embora devidamente citados nos moldes da Precatória apenas (001210-07.2018.8.16.0076, evs. 35 e 38), não apresentaram contestação no prazo regulamentar. A decisão saneadora decretou a revelia dos réus Pedro Euclides Zilli e esposa Alexandra Brancaleone, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de provas (ev. 179.1). Laudo pericial de avaliação do imóvel em ev. 279.1. Diante de impugnação, o perito prestou esclarecimentos em ev. 310.1. Audiência de instrução e julgamento realizada em ev. 398, tendo sido ouvidas testemunhas do autor e dos réus. Juntada de laudo (ev. 279.1). Encerrada a instrução (ev. 494.1). Parecer do Ministério Público pela procedência da ação (ev. 507.1). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. 2. Mérito: O feito comporta julgamento tendo em vista as provas já produzidas nos autos. Desta forma, não havendo preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, passo à análise do mérito da demanda. 2.1. Serviço administrativo e indenização: Primeiramente, considerando que em ação que versa sobre desapropriação, especialmente aquelas realizadas com base em obra pública (Decreto-Lei nº 3.365/41), a matéria de defesa foi restrita basicamente apenas ao valor da indenização (ev. 179.1), passo a decidir. Trata-se de ação de constituição de serviço administrativo, ajuizada com fundamento no Decreto-Lei nº 3.365/1941. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: (...) serviço administrativo é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade

pública.[1] A servidão administrativa, também chamada de pública, constitui ônus real de uso, imposto pelo Poder Público a determinados imóveis particulares com o fim de possibilitar a realização de obras e serviços públicos, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário. Destarte, mantém-se a propriedade com o particular, mas onera-se esta com um uso público, correspondendo à indenização ao prejuízo suportado pelo titular do domínio. Deste modo, como nos demais institutos do direito administrativo, na servidão vigora o princípio segundo o qual o interesse coletivo deve se sobrepor ao interesse individual, devendo a propriedade privada atender a sua função social (artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal). Malgrado, a servidão administrativa, em regra, não acarreta a perda da propriedade, de modo que inviável a fixação de valor que corresponda a totalidade da área atingida, salvo se a hipótese assemelhar-se à desapropriação. Pois bem. Inicialmente, no que se refere à área de serviço requerida de propriedade do réu Agro Valente Indústrias de Máquinas Agrícolas Ltda, denota-se dos autos que conforme informação do Município de Pato Branco em ev. 413.1, a área de serviço localizada na Rua Emiliano Pernetta encontra-se em área de domínio público, sendo necessária a exclusão de eventual indenização devida em razão da constituição de serviço em faixa de domínio público. Isso uma vez que a ocupação em faixa de domínio público não acarreta direito à indenização, em razão de a ocupação de área pública não ser reconhecida como posse, mas como mera detenção (Súmula 619 do STJ). Em caso semelhante, o TJ/PR decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO E RETENÇÃO POR BENEFÍCIOS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. PLEITO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DAS EDIFICAÇÕES PROMOVIDAS. IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO QUE NÃO GERA DEVER DE INDENIZAÇÃO. EDIFICAÇÕES REALIZADAS EM FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA NON AEDIFICANDI DE RODOVIA FEDERAL. SÚMULA 619 DO STJ - A OCUPAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO CONFIGURA MERA DETENÇÃO. DE NATUREZA PRECÁRIA, INSUSCETÍVEL DE RETENÇÃO OU INDENIZAÇÃO POR ACESSÕES E BENEFÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0005502-95.2017.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: SERGIO LUIZ KREUZ - J. 26.07.2021) Deste modo, diante homologação do laudo apresentado pelo perito judicial no

evento 279.1, bem como as respostas aos quesitos complementares (ev. 288.1, 310.1, 447.1 e 466.1), reputa-se adequado ao valor indenizatório indicado, no valor de R\$ 14.583,68 (quatorze mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), relativo a área de servidão apresentada pela parte autora na inicial de 28,87m², desconsiderando a indenização pela faixa da Rua Emiliano Pernetta, conforme fundamentação supra. Inobstante, no que diz respeito aos réus Pedro Euclides Zilli e Alexandra Brancaleone de Lorena Zilli, imprescindível a decretação de revelia, ante a ausência de apresentação de defesa de ambos nos autos. É verdade que um dos efeitos da revelia diz respeito à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo demandante. No entanto, essa presunção é relativa, de modo que não necessariamente conduz à imediata procedência do pedido constante na petição inicial, razão pela qual a sentença não infringiu o artigo 344 do Código de Processo Civil. Posto isso, em se tratando de ação de desapropriação e de serviço administrativa, é prudente que a justa indenização seja fixada de acordo com a prova técnica, haja vista que a perícia prévia realizada pela autora foi confeccionada por um perito imparcial, equidistante do interesse da Sanepar, pelo que acolher o montante indicado pelo avaliador mostra-se medida mais justa e consentânea com a realidade. Para corroborar o posicionamento ora encartado, oportuno trazer à colação os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - MERO INCONFORMISMO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REVELIA DO EXPROPRIADO. CONCORDÂNCIA COM O VALOR OFERTADO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 118/TFR. VALOR DO BEM. JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA MEDIDA NO LAUDO PERICIAL E A ÁREA ESCRITURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ÁREA REAL APURADA. VALOR DEVIDO PELA DIFERENÇA DO TAMANHO. DEPÓSITO. POSTERIOR DEFINIÇÃO DA TITULARIDADE. PAGAMENTO A QUEM DE DIREITO. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. RESP 1.116.364/PI (ART. 543-C DO CPC). DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA SUSCITADA. LEI 8.629 /93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR QUE FICOU INDISPONÍVEL PARA O EXPROPRIADO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O mero inconformismo com a decisão combatida não configura ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto não se vislumbra existência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nem se prestam os embargos de declaração opostos a modificar, por via obliqua, o referido julgado. 2. A revelia do expropriado não justifica o acolhimento automático e obrigatório da oferta inicial feita pelo expropriante, fazendo-se necessária a avaliação judicial, a teor da Súmula 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3. No que tange ao valor da indenização, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, entenderam que o laudo pericial era o que melhor se ajustava ao valor de mercado do imóvel. Concluir em sentido contrário demanda o revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Havendo divergências entre a área medida do bem e aquela inscrita no Registro de Imóveis, a indenização devida deverá considerar a área efetivamente desapropriada, ainda que o tamanho real seja maior do que o constante da escritura, a fim de não se configurar enriquecimento sem causa em favor do ente expropriante. Nessas circunstâncias, o expropriado recebe o valor correspondente à área registrada, sendo a diferença depositada em Juízo até que complemente o registro ou se defina, posteriormente, a titularidade da parcela complementar para o pagamento a quem de direito. 5. Conforme Jurisprudência pacificada desta Corte de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC (RESP 1.116.364/PI), sobre o valor das desapropriações são devidos juros compensatórios, mesmo em se tratando de terras não produtivas. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Quanto às questões suscitadas com base nos arts. 5º, § 3º, I, e 25 da Lei 8.629/93, atinentes ao prazo de resgate dos Títulos da Dívida Agrária, não houve o necessário prequestionamento viabilizador do acesso à via especial. Aplicação da Súmula 211/STJ. 7. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a base de cálculo dos juros moratórios é a mesma dos juros compensatórios, qual seja, a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial e o que foi fixado em sentença para a indenização, ou seja, os valores que ficaram indisponíveis ao expropriado, que somente serão recebidos após o trânsito em julgado da decisão judicial. Recurso especial improvido.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE - REVELIA DO RÉU - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE ACORDO COM A AVALIAÇÃO JUDICIAL - REVELIA QUE NÃO FAZ PREVALECEER O VALOR OFERTADO NA INICIAL PELA AUTORA DA DEMANDA - CONCORDÂNCIA COM O VALOR AFERIDO PELO AVALIADOR JUDICIAL - INDENIZAÇÃO JUSTA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0001536- 53.2020.8.16.0154 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 15.03.2022) Destarte, diante homologação do laudo apresentado pelo avaliador judicial no evento 24.1 em relação à área de servidão dos réus Pedro Euclides Zilli e Alexandra Brancaleone de Lorena Zilli, reputa-se adequado ao valor indenizatório indicado, qual seja, R\$ 6.919,50 (seis mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos). 2.2. Juros moratórios, compensatórios e correção monetária: Em se tratando de serviço administrativo, os juros de mora, compensatórios e correção monetária, devem, necessariamente serem aplicados ou não com a observância do regramento específico, qual seja, as disposições previstas no Decreto-Lei nº 3.365/41. Nota-se dos autos que, quando da primeira avaliação realizada (ev. 24.1), a parte autora procedeu ao depósito judicial do valor da avaliação, equivalente a R\$ 51.086,00 (cinquenta e um mil reais e oitenta e seis centavos) conforme comprovante do ev. 32.3. Logo, em razão do depósito integral e prévio à imissão na posse provisória, não são devidos juros (moratórios e compensatórios), tampouco correção monetária. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA - IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - DEPÓSITO PRÉVIO IGUAL AO VALOR FIXADO NA INDENIZAÇÃO - CONDENAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO - APELO CONHECIDO E PROVIDO. Com o julgamento definitivo da ADI nº 2332, pelo STF, conquanto ainda pendente de modulação dos efeitos, concernente aos juros compensatórios, restou fixado o entendimento de que estes não têm a função de indenizar o valor da propriedade, mas sim compensar a perda da renda decorrente de eventual exploração econômica ocorrida entre a data da imissão na posse e a transferência compulsória. (TJPR - 4ª C. Cível - 0000113-57.2016.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 14.06.2021). (Grifos não originais). SERVIÇÃO ADMINISTRATIVO - VALOR INICIAL SUPERIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVO. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DEFERIDA POSTERIORMENTE À AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA E APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVELIA DOS RÉUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERDA SOFRIDA PELO PROPRIETÁRIO DEVIDO AO DEPÓSITO INTEGRAL ANTERIOR À EFETIVAÇÃO DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DEPÓSITO CONFIRMADO NA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PONTUALMENTE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0004526- 40.2013.8.16.0064 - Castro - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 14.06.2021) (Grifos não originais). No presente caso, percebe-se que a parte autora comprovou ter realizado o depósito do valor da primeira avaliação, ultrapassando o valor da nova avaliação (279.1, 288.1, 310.1, 447.1 e 466.1) que se deu no valor de R\$ 14.583,68 (quatorze mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), ou seja, o valor depositado nos autos é significativamente maior que o da avaliação, de forma que deverá ser restituído à parte autora a diferença constatada Assim, não há que se falar na incidência de juros moratórios (que pressupõe inadimplemento - art. 15-B do Dec. Lei 3.365/41), juros compensatórios ou mesmo correção monetária, eis que, a contar do depósito, o valor é remunerado pelos índices oficiais (súmula 179 do STJ). Destaca-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) 8. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula 179/STJ. Assim sendo, não se pode falar em condenação do Incra pela correção monetária em relação aos valores que já foram depositados, tenham estes sido levantados, ou não, pelos expropriados, cabendo-lhe tal ônus apenas no tocante a parcelas decorrentes de complementação do valor ofertado inicialmente. 9. Os juros moratórios não são devidos no que concerne ao montante depositado pela autarquia agrária, pois, "realizado o depósito integral pelo Incra com o ajustamento da

ação, não haverá qualquer mora, posto que o valor indenizatório encontra-se à disposição do expropriado" (AgRg no REsp 868.904/CE, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 11/6/2007). Eventuais juros moratórios somente podem incidir sobre a complementação de valor determinado pela sentença final, não se devendo falar de sua incidência quanto a depósito efetivado em relação ao qual, inclusive, manifestaram concordância os expropriados. (...) 15. Recurso especial manejado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. Recursos especiais interpostos pela empresa Agrobrazil Empreendimentos Rurais Ltda. e pelo Ministério Público Federal conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos. (STJ - REsp: 1116278 RJ 2009/0086634-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021). (Grifos não originais). Assim, o depósito judicial integral da indenização, cessa a mora, sendo incabível a incidência de juros e atualização monetária. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR constituída a servidão pretendida pela parte autora sobre as áreas indicadas na petição inicial em relação aos réus, confirmando a liminar anteriormente concedida, bem como para fixar o valor da indenização devida ao réu Agro Valente Comércio de Máquinas Agrícolas LTDA em R\$ 14.583,68 (quatorze mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), e aos réus Pedro Euclides Zilli e Alexandra Brancaleone de Lorena Zilli, o valor de R\$ 6.919,50 (seis mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos). Destaca-se que os valores já estão depositados nos autos (ev. 32.3), sobre o que incidirá correção monetária pelos índices devidos aos depósitos judiciais pela própria instituição financeira. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de impor condenação em honorários sucumbenciais, eis que incabíveis (art. 27, §1º, do Decreto-Lei 3.365/41) ao caso específico. Autorizo o levantamento pelos réus, do valor nesta declarado como indenizatório pela servidão, por meio de alvará judicial, mediante prova de

propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. Após, autorizo o levantamento pela parte autora dos valores remanescentes. Transitada em julgado a sentença, expeça-se: mandado para imissão definitiva na posse dos imóveis; mandado para registro da servidão no Cartório de Registro de Imóveis competente; intimação para levantamento do valor da indenização; Alvarás em favor das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pato Branco, datado e assinado digitalmente. João Angelo Bueno Juiz de Direito Substituto". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). O presente edital é expedido e publicado para que os autos cheguem ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância no futuro, nos termos dos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil. O prazo de resposta será contado após o decurso de 10 (dez) dias da publicação do presente Edital (art. 231, inc. IV, CPC). Eu, Juliana Aparecida Meira, Analista Judiciário, conferi e digitei.

Pato Branco, 13 de dezembro de 2022.
João Angelo Bueno
Juiz de Direito

OBSERVAÇÃO: O mencionado processo tramita exclusivamente pelo sistema Projudi, com acesso ao endereço eletrônico <https://portal.tjpr.jus.br/projudi>.



Comarca de Pato Branco - Estado do Paraná

1º Serviço de Registro de Imóveis
Renata da Costa Luz Pacheco Moutinho
Oficial Titular - Telefone: (46) 3225-6480

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

A Oficial do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco-PR, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/1997, **INTIMA CLAUDIOMIRO SAMPAIO e ANA CRISTINI MORAES**, a comparecerem na Rua Assis Brasil, nº 353, Bairro Brasília, entre as 08:30-11:00 e 13:00-17:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar deste Edital, para **PAGAMENTO** (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescidos das despesas legais, referentes ao contrato de financiamento com **garantia fiduciária** nº 144440112922, firmado em 19/09/2012, registrado sob o nº R-2, na matrícula nº 45.203, desta Serventia, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, consolidada da propriedade do imóvel em favor da credora e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel.



Comarca de Pato Branco - Estado do Paraná

1º Serviço de Registro de Imóveis
Renata da Costa Luz Pacheco Moutinho
Oficial Titular - Telefone: (46) 3225-6480

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

A Oficial do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco-PR, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/1997, **INTIMA EVANDRO LUIZ RODRIGUES**, a comparecerem na Rua Assis Brasil, nº 353, Bairro Brasília, entre as 08:30-11:00 e 13:00-17:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar deste Edital, para **PAGAMENTO** (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescidos das despesas legais, referentes ao contrato de financiamento com **garantia fiduciária** nº 844440658222, firmado em 14/07/2014, registrado sob o nº R-9, na matrícula nº 38.105, desta Serventia, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, consolidada da propriedade do imóvel em favor da credora e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
PORTARIA Nº 1155

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela art. 47, II e XXIII, na forma do art. 62, I, do art. 1º, da Lei Orgânica Municipal, com fundamento no art. 378 da Lei Complementar Municipal nº 1, de 17 de dezembro de 1988 - Código Tributário Municipal e considerando o conteúdo do Memorando nº 22.434, de 13 de dezembro de 2022, da Procuradoria Geral:

RESOLVE:
Art. 1º Alterar o inciso I da Portaria nº 759, de 8 de junho de 2021, passando a vigorar da seguinte forma:
"Art. 1º - representantes do Poder Executivo Municipal:
a) titulares:
1. Maria Pilar Cesar - Advogada;
2. Mariza Teixeira de Andrade - Fiscal de Tributos;
3. Natiane Cristina Merlo - Fiscal de Tributos;
b) suplentes:
1. Vanderlei da Silva Ribeiro - Advogado;
2. Kátia Maria da Silva - Técnica de Edificações;
3. Franciele Aparecida da Silva - Assistente Administrativa."
(NR).
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 2022.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Edital nº. 021 de 30/12/2022 - Concurso Público 001/2022 Súmula: Convocação de candidato habilitado:
Cargo: Médico da Família

Nº ordem	Nome	Classificação	Inscrição	Lotação
1	MAICON MADUREIRA	5º	176927	Secretaria Municipal de Saúde

A publicação na íntegra dos atos acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.diariomunicipal.com.br/amp/> - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3063, de 26 de maio de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 7691, de 14 de julho de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA
ESTADO DO PARANÁ.
CNPJ nº 77.778.637/0001-38 Fone: (46) 32321696

PORTARIA Nº. 10/2022

O Presidente da Câmara Municipal de Coronel Vívda, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 62/2022 de 29 de março de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido o advogado Humberton Luiz Serpa de Oliveira Viana, OAB 26030-PR, CPF nº. 680.828.949-20, do cargo em Comissão de Assessor Jurídico da Presidência da Câmara Municipal de Coronel Vívda.

Art. 2º - Para o cumprimento das despesas decorrentes da presente Portaria, serão utilizadas as dotações consignadas no Orçamento Programa em vigor.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Coronel Vívda, Estado do Paraná, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2022.

Ver. João Carlos Bertelli
Presidente da Câmara Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 581/2022. PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO Nº 189/2022. PROCESSO Nº 411/2022. OBJETO: A presente licitação tem por objeto a Implantação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de emulsão asfáltica, atendendo as necessidades da Secretaria de Engenharia e Obras. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Diversas conforme Ata. Ata de Registro de Preços nº 581/2022. Partes: Município de Pato Branco e CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.218.782/0001-16, com o valor total de R\$ 6.650.110,00. Pato Branco, 15 de Dezembro de 2022. Robson Cantu – Prefeito.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO Nº. 189/2022. PROCESSO: 411/2022. HOMOLOGO O PROCESSO LICITATÓRIO QUE TEM POR OBJETO: A presente licitação tem por objeto a Implantação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de emulsão asfáltica, atendendo as necessidades da Secretaria de Engenharia e Obras e ADJUDICO seu objeto para a empresa: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.218.782/0001-16, com o valor total de R\$ 6.650.110,00. Pato Branco, 15 de Dezembro de 2022. Robson Cantu – Prefeito.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Extrato de Aditamento 01/2022. Contrato Nº 321/2022, Pregão Eletrônico nº 161/2022 - Processo nº 358/2022. PARTES: Município de Pato Branco e GENTE SEGURADORA S.A. OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de Seguro para Veículos Pequenos, Utilitários e Ambulâncias, para atender as necessidades da Administração Municipal. Conforme solicitação apresentada no processo administrativo nº 13.080/2022. ADITAMENTO: Da Inclusão de Seguro Com base na Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, especialmente em seu Art. 65, Inciso I, alínea "b", fica acrescido ao objeto o seguro, 9 veículos. Da Apólice O prazo de vigência da apólice será de 09/12/2022 a 13/11/2023. Do Valor O valor certo e ajustado para a execução do presente aditivo é de R\$ 7.934,40, que corresponde ao percentual de 1,0340% do contrato original. Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo. Pato Branco, 20 de dezembro de 2022. Robson Cantu – Prefeito - Rodolfo Sarambelli- Representante Legal.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Extrato de Aditamento 01/2022. Contrato Nº 07/2022, Pregão Eletrônico nº 125/2021 - Processo nº 264/2021. PARTES: Município de Pato Branco e P.C. Zydek & Cia Ltda. OBJETO: execução de Serviços de Perfuração e Desmonte de Rochas com emprego de explosivos civis, fornecimento de materiais, mão de obra e escolta armada, nas Cascalheiras Licenciadas e Autorizadas ao Município de Pato Branco, para extração de saibro, originando fragmentos com dimensões suficientes para ser processado junto aos britadores do Município, sem necessidade de desmonte secundário, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura. ADITAMENTO: Do Acréscimo Com base na Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, especialmente em seu Art. 65, Inciso I, alínea "b", fica acrescido 25% da quantidade original do contrato, sendo assim um acréscimo de 625 metros, totalizando um quantitativo de 3.125 metros, sendo pago R\$ 83,25 por metro resultando em um valor total do contrato de R\$ 260.156,25. Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo. Pato Branco, 29 de dezembro de 2022. Robson Cantu – Prefeito - Paulo César Zydek- Representante Legal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 16/2022

O município de Palmas Estado do Paraná torna público que fará realizar, às 09:15 horas do dia 22 de fevereiro do ano de 2023, na Rua Dr. Bernardo Ribeiro Vianna, nº 903 sala 413 - 4º andar em Palmas , Paraná, Brasil, CONCORRÊNCIA, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, a preços fixos e sem reajuste, da(s) seguinte(s) obra(s):

Local do objeto	Objeto	Quantidade e unidade de medida	Prazo de execução (dias)
Sede do Município	Recape e Pavimentação em CBUQ	30.026,12 m²	300

A Pasta Técnica com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderá ser examinada no endereço acima indicado, no horário comercial, ou solicitada através do e-mail licitacao@pmp.pr.gov.br. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhados à Comissão de Licitação no endereço ou e-mail acima mencionados – Telefone (46) 3263-7000.

Palmas, 02 de janeiro de 2023

KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
ALTERAÇÃO DA DATA DE ABERTURA E RETIFICAÇÃO DO EDITAL
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2022

O Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, torna público a todos os interessados, a alteração da data de abertura dos envelopes do Edital de Tomada de Preços Nº 018/2022, que tem como objeto a seleção de proposta visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração, processo de inscrições, aplicação e correção de provas em Processo Seletivo Simplificado, para provimento de vagas temporárias no quadro pessoal do Município de Itapejara D'Oeste - PR.

A abertura que seria realizada às 10h00min (dez) horas do dia 18 (dezoito) de Janeiro de 2023 será realizada às 10h00min (dez) horas do dia 03 (três) de Fevereiro de 2023.

A retificação se faz necessária devido a alteração dos itens nº 4.7 e nº 4.8 do Edital.

Outras informações poderão ser obtidas através do Edital de Tomada de Preços Nº 018/2022, no horário das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min horas, na sede da Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste - PR e no endereço eletrônico www.itapejaraoeste.pr.gov.br. Maiores informações em contato pelo Telefone (046) 3526 - 8300.

Itapejara D' Oeste-PR, 30 (trinta) de Dezembro de 2022.

Vladimir Lucini
Presidente da Comissão de Licitação
Decreto Nº 221/2021

MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA - PR
AVISO DE LICITAÇÃO – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023
TIPO MENOR PREÇO POR ITEM – AMPLA CONCORRÊNCIA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULO ÔNIBUS PARA TRANSPORTE SANITÁRIO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL VÍVIDA. Início do cadastro das propostas: a partir das 08h00min do dia 04 de janeiro de 2023 até às 08h00min do dia 16 de janeiro de 2023. Abertura das propostas após as 08h00min do dia 16 de janeiro de 2023. Início da disputa de preços às 09h00min do dia 16 de janeiro de 2023. VALOR MÁXIMO TOTAL: R\$ 479.500,00. Prazo de entrega: 60 dias. Os procedimentos para acesso ao Pregão Eletrônico estão disponíveis no site www.bli.org.br. O edital está disponível nos sites www.coronelvivida.pr.gov.br ou www.bli.org.br. Informações: (46) 3232-8300. Coronel Vívda, 02 de janeiro de 2023. Juliano Ribeiro, Presidente da CPL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Clevelandia, 521 - Cx. P. 111 Fone:(46) 3263-7000
CEP:85.530-000 - Palmas - Paraná

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA, REABERTURA E RETIFICAÇÃO, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 192/2022 – CONCORRÊNCIA P/ OBRAS E SERV. ENGENHARIA Nº. 12/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na área de engenharia para empreitada global de materiais e mão de obra, para construção de mini-arena poliesportiva na Comunidade Quilombola Adelaide Maria Trindade Batista, com aplicação de recursos de Emenda Parlamentar destinada através do Ministério da Cidadania (Convênio no 86687/2019) com área total de 960,00m², a ser edificada na Rua Santa Ana esquina com a Rua São João, no 463, sobre a quadra no 118 e lote nº 394 – Bairro São Sebastião do Rocio - Palmas/PR, conforme projetos e especificações anexos.

O Município de Palmas, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, torna público que o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 192/2022 - CONCORRÊNCIA P/ OBRAS E SERV. ENGENHARIA Nº. 12/2022 com seu certame agendado para o dia 04 de novembro de 2022, às 09:15hs (horário local), foi declarado como DESERTO, tendo em vista a ausência de interessados no certame. A nova data de abertura e recebimento das propostas será dia 20/02/2023 às 09:00hs.

Resolve ainda RETIFICAR os atos do processo licitatório, considerando adequação dos valores, solicitados pelo departamento de Urbanismo, visando reunir o maior número de licitantes participantes no certame e maior economicidade aos cofres públicos.

1. Fica retificado o instrumento convocatório, em seu valor total estimado para a obra, item 2.1. e o valor da contrapartida financeira do Município item 2.4.2., passando a vigorar com a seguinte descrição:

"2.4. O valor estimado para a execução do objeto é de R\$ 542.274,66 (quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)."

"2.4.2. O valor de R\$ 303.524,66 (trezentos e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) será proveniente da contrapartida financeira do Município."

2. Fica retificado o item 5.1.5.1. Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da Documentação de Habilitação, passando a permitir a submetria dos atestados de capacidade técnica.

3. Prevalecem mantidas as demais condições do edital.

A nova descrição encontra-se no edital retificado em 03/01/2023, que está disponível na página: www.pmp.pr.gov.br e www.licitacoes-e.com.br.

Palmas, 02 de janeiro de 2022.

Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n.º. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

DECRETO Nº 001/2023

SÚMULA – Dispõe sobre a Programação Financeira de Arrecadação Mensal e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o Exercício Financeiro de 2023.

A Prefeita de Clevelândia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Artigo 1º - Em cumprimento as determinações emanadas no artigo 8º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, fica estabelecido o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e a Programação Financeira de Arrecadação Mensal para o exercício financeiro de 2022 na forma dos anexos do presente Decreto.

Artigo 2º - As receitas na Lei Orçamentária Anual, aprovada pela Lei Municipal nº 2.811 de 14 de dezembro de 2022, para o exercício financeiro de 2023, ficam desdobradas em metas bimestrais de arrecadação na forma do Anexo da Programação Financeira da Receita Bimestral do presente Decreto.

Artigo 3º - Para fins de cumprimento deste Decreto para o exercício de 2023 será considerada a despesa efetivamente realizada, assim entendida a despesa liquidada na forma estabelecida no artigo 63 da Lei Federal 4.320 de 17/03/1964.

Artigo 4º - Será admitida a extrapolção dos limites estabelecidos para a execução da despesa de cada órgão, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que esteja comprovadamente assegurada a existência de recursos para cobrir as despesas excedentes.

Parágrafo Único – Serão considerados recursos efetivamente existentes:

I – os oriundos de superávit financeiro ocorrido no exercício anterior, e de operações de crédito não previstas na receita do orçamento corrente;

II – os decorrentes de excesso de arrecadação no exercício corrente;

III – os decorrentes de auxílios e convênios com órgãos e entidades de outras esferas de governo não incluídos na receita prevista para o exercício;

IV – os resultantes de economia da execução dos demais órgãos da administração.

Artigo 5º - Será admitida a eventual extrapolção dos limites definidos mensalmente para cada órgão desde que não supere a 30% (trinta por cento) do limite previsto até o mês e seja compensado até o final do exercício.

Artigo 6º - O Cronograma mensal de desembolso e a programação financeira de arrecadação mensal poderão ser refeitos mensalmente visando a sua adequação ao comportamento efetivo da receita e a compatibilização da despesa às alterações oriundas da abertura de créditos adicionais e/ou do remanejamento de dotações orçamentárias.

Artigo 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais na data de 01/01/2023. Revogam-se as disposições em contrário.

Clevelândia, Paraná, 02 de janeiro de 2023.

RAFAELA MARTINS
LOSI:04133614976

RAFAELA MARTINS LOSI
Prefeita de Clevelândia

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n.º. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL
AVISO DE ABERTURA DE ENVELOPE Nº. 02 PROPOSTA DE PREÇOS
PROCESSO Nº. 148/2022 - TOMADA DE PREÇOS nº 015/2022

O MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, Estado do Paraná, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitações (designada pela Portaria nº. 147/2022, de 12/05/2022, em conformidade com a Lei nº. 8.666/93, de 21/06/93, e suas alterações, **TORNA PÚBLICO** a quem interessar que estará realizando no dia 05 de janeiro de 2023, às 10:00 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, a abertura dos envelopes de propostas referente a licitação TOMADA DE PREÇOS Nº. 015/2022, nos termos do Item 9.6 do Edital objetivando a **Contratação de empresa de engenharia/arquitetura, visando a Revitalização do Terminal Rodoviário Municipal de Clevelândia, no valor de R\$ 396.008,12 (trezentos e noventa e seis mil, oito reais e doze centavos), em conformidade com as especificações constantes no Memorial Descritivo, Orçamento, BDI – Benefício e Despesas Indiretas, Cronograma Físico Financeiro e projeto técnico.**

No mesmo notifico a empresa; BOSCATO E LOVERA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 31.747.971/0001-23, para participar caso assim desejar, estendendo o convite também para demais interessados. Clevelândia, 02 de Janeiro de 2023.

LUCIA JACINTA PREUSS TONIAL - Presidente da CPL

MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Nº DECRETO	Nome	ASSUNTO
8078 de 02/01/2023	Rodrigo de Farias	Exonera, a pedido, Servidor Municipal pertencente ao regime jurídico Estatutário.
8079 de 02/01/2023	Sidnei Pedreiro	

A publicação na íntegra dos atos acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.diariomunicipal.com.br/diamp/> - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3063, de 26 de maio de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 7691, de 14 de julho de 2021.

CIRUSPAR
SAMU 192 SUDOESTE - PR

RESOLUÇÃO Nº 001/2023

O Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná - CIRUSPAR, usando de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, no Protocolo de Intenções e Estatuto, RESOLVE,

Art. 1º NOMEAR em virtude da aprovação no Concurso Público nº 001/2019, o empregado público nomeado abaixo, considerado apto, a contar o efetivo exercício a partir da data citada:

Empregado Público	Matrícula	Função	Data
Hellen Crystina Sales Araujo Batista	5373	Aux. Administrativo	01/01/2023

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos da data de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE, NOTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.

Disnei Luquini
Presidente
CIRUSPAR

CIRUSPAR
SAMU 192 SUDOESTE - PR

RESOLUÇÃO Nº 002/2023

O Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná - CIRUSPAR, usando de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, no Protocolo de Intenções e Estatuto, RESOLVE,

Art. 1º NOMEAR em virtude da aprovação no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022, o empregado público nomeado abaixo, considerado apto, a contar o efetivo exercício a partir da data citada:

Empregado Público	Matrícula	Função	Data
Ivania Valoes Engelman	5374	Auxiliar de Serviços Gerais	01/12/2022

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos da data de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE, NOTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.

Disnei Luquini
Presidente
CIRUSPAR

CIRUSPAR
SAMU 192 SUDOESTE - PR

RESOLUÇÃO Nº 003/2022

O Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná - CIRUSPAR, usando de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, no Protocolo de Intenções e Estatuto, RESOLVE,

Art. 1º DISPENSAR a pedido, o empregado público discriminado abaixo a partir da data citada:

Empregado Público	Matrícula	Função	Data
Adriana Margreiter	51	Coordenador de Controle Interno	31/12/2022

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos da data de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE, NOTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.

Disnei Luquini
Presidente
CIRUSPAR

CIRUSPAR
SAMU 192 SUDOESTE - PR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 001/2023
CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO 001/2019

O Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR, sediado no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, convoca os aprovados no Concurso Público, para que compareça à Rua Assis Brasil nº 622, Bairro Vila Isabel, para tomar posse no cargo, conforme instruções da cláusula 35ª do ato de provimento em caráter efetivo do Estatuto do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná.

Médico Intervencaoista/Regulador 12hs – Pato Branco

Nº. INSC.	NOME	CLASS.
109266	Celyna Scariot Grezzana	23º

Rádio Operador – Pato Branco

Nº. INSC.	NOME	CLASS.
115436	Karinie Pfaffeneller	11º

Pato Branco, em 03 de janeiro de 2023.

Disnei LUQUINI
Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências Sudoeste do Paraná

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
ATO DE CONSÓRCIO
RESOLUÇÃO Nº 001 DE 2 DE JANEIRO DE 2023

Súmula: Dispõe sobre a nomeação de empregado efetivo para exercer cargo em confiança.

RESOLUÇÃO Nº 002 DE 2 DE JANEIRO DE 2023

Súmula: Desligar o empregado contratado através de Processo Seletivo Simplificado – PSS, para provimento de emprego por prazo determinado.

A íntegra encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos:
<http://www.conims.com.br/> e <http://www.diariomunicipal.com.br/diamp/>

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O presidente do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no seu Regimento Interno, faz saber aos membros do CMCTI a agenda de reuniões ordinárias para o ano de 2023, conforme cronograma:

Local: Parque Tecnológico de Pato Branco

Horário: 08h30

Datas:

- 27 de janeiro
- 24 de fevereiro
- 31 de março
- 28 de abril
- 26 de maio
- 30 de junho
- 28 de julho
- 25 de agosto
- 29 de setembro
- 27 de outubro
- 24 de novembro
- 15 de dezembro

Paula: Reunião Ordinária CMCTI
Convitados:
Pato Branco, 02 de janeiro de 2023
Giles Cesar Babinotti - Presidente CMCTI

DEPOIS DE OS PATOS DO FUTSAL E BASQUETE DEIXAREM O QUINTAL LIMPINHO, FOI PRECISO CHAMAR REFORÇOS PARA CONTER O AEDES AEGYPTI

TEM LARVA DE MOSQUITO EM TODO LUGAR, ATÉ ATAKS DA GELADEIRA!

É PRECISO TER AGILIDADE DE ATLETA PRA CONTRA-ATACAR A PROLIFERAÇÃO!

UNIDEP FUTSAL PATO BRANCO

DIÁRIO DO SUDOESTE

HANDEBOL

Prefeitura Municipal de Clevalândia - PR
Programação Financeira da Receita Mensal
Janeiro/2023

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DA RECEITA MENSAL						Total Programação Financeira	Previsão Inicial 2023
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun		
	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez		
RÉCITAS CORRENTES (A)	10.887.863,40	10.835.830,60	10.835.830,60	10.835.830,60	10.835.830,60	10.835.830,60	130.082.000,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.588.207,50	1.580.617,50	1.580.617,50	1.580.617,50	1.580.617,50	1.580.617,50	18.975.000,00	
Impostos	1.287.306,00	1.281.154,00	1.281.154,00	1.281.154,00	1.281.154,00	1.281.154,00	15.380.000,00	
Taxas	269.932,50	268.642,50	268.642,50	268.642,50	268.642,50	268.642,50	3.225.000,00	
Contribuição de Melhoria	30.821,00	30.821,00	30.821,00	30.821,00	30.821,00	30.821,00	370.000,00	
Contribuições	107.040,50	107.040,50	107.040,50	107.040,50	107.040,50	107.040,50	1.285.000,00	
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	107.040,50	107.040,50	107.040,50	107.040,50	107.040,50	107.040,50	1.285.000,00	
Recita Patrimonial	77.802,20	77.802,20	77.802,20	77.802,20	77.802,20	77.802,20	934.000,00	
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	25.823,00	25.823,00	25.823,00	25.823,00	25.823,00	25.823,00	310.000,00	
Valores Mobiliários	51.979,20	51.979,20	51.979,20	51.979,20	51.979,20	51.979,20	624.000,00	
Recita Agropecuária	34.986,00	34.986,00	34.986,00	34.986,00	34.986,00	34.986,00	420.000,00	
Recita de Serviços	344.029,00	344.029,00	344.029,00	344.029,00	344.029,00	344.029,00	4.130.000,00	
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	55.811,00	55.811,00	55.811,00	55.811,00	55.811,00	55.811,00	670.000,00	

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, 02/Jan/2023, 13h e 57m.

Prefeitura Municipal de Clevalândia - PR
Programação Financeira da Receita Mensal
Janeiro/2023

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DA RECEITA MENSAL						Total Programação Financeira	Previsão Inicial 2023
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun		
	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez		
Outros Serviços	288.218,00	288.218,00	288.218,00	288.218,00	288.218,00	288.218,00	3.460.000,00	
Transferências Correntes	8.640.542,40	8.640.542,40	8.640.542,40	8.640.542,40	8.640.542,40	8.640.542,40	103.728.000,00	
Transferências da União e de suas Entidades	5.101.458,60	5.101.458,60	5.101.458,60	5.101.458,60	5.101.458,60	5.101.458,60	61.242.000,00	
Transf. dos Estados, Distrito Federal e de suas Entidades	2.255.430,80	2.255.430,80	2.255.430,80	2.255.430,80	2.255.430,80	2.255.430,80	27.076.000,00	
Transferências de Outras Instituições Públicas	1.283.653,00	1.283.653,00	1.283.653,00	1.283.653,00	1.283.653,00	1.283.653,00	15.410.000,00	
Outras Receitas Correntes	50.813,00	50.813,00	50.813,00	50.813,00	50.813,00	50.813,00	610.000,00	
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	35.819,00	35.819,00	35.819,00	35.819,00	35.819,00	35.819,00	430.000,00	
Demais Receitas Correntes	14.994,00	14.994,00	14.994,00	14.994,00	14.994,00	14.994,00	180.000,00	
DEDUÇÕES (B)	-1.289.484,00	-1.289.484,00	-1.289.484,00	-1.289.484,00	-1.289.484,00	-1.289.484,00	-15.480.000,00	
RECEITAS CAPITAL (D)	33.153,40	33.153,40	33.153,40	33.153,40	33.153,40	33.153,40	398.000,00	
RECEITA TOTAL (A+B+D)	9.579.500,00	9.579.500,00	9.579.500,00	9.579.500,00	9.579.500,00	9.579.500,00	115.000.000,00	

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, 02/Jan/2023, 13h e 57m.

Prefeitura Municipal de Clevalândia - PR
Cronograma de Execução Mensal de Desembolso
Artigo 8º da LC n.º 101/2000 (LRF)
Exercício de 2023

DESPESAS	Cronograma de Execução Mensal de Desembolso - Fiação Inicial						Total Cronograma Desembolso	Fiação Inicial
	Janeiro Julho	Fevereiro Agosto	Março Setembro	Abril Outubro	Maior Novembro	Junho Dezembro		
Unidade Gestora: 0 - PREFEITURA MUNICIPAL								
Despesas Correntes	5.852.806,20	5.824.835,80	5.824.835,80	5.824.835,80	5.824.835,80	5.824.835,80	69.926.000,00	69.926.000,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.133.895,40	3.118.918,60	3.118.918,60	3.118.918,60	3.118.918,60	3.118.918,60	37.442.000,00	37.442.000,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	94.962,00	94.962,00	94.962,00	94.962,00	94.962,00	94.962,00	1.140.000,00	1.140.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.623.928,80	2.610.955,20	2.610.955,20	2.610.955,20	2.610.955,20	2.610.955,20	31.344.000,00	31.344.000,00
Despesas de Capital	961.198,70	961.198,70	961.198,70	961.198,70	961.198,70	961.198,70	11.539.000,00	11.539.000,00
INVESTIMENTOS	640.221,30	637.161,70	637.161,70	637.161,70	637.161,70	637.161,70	7.649.000,00	7.649.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	320.977,40	324.037,00	324.037,00	324.037,00	324.037,00	324.037,00	3.890.000,00	3.890.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	26.656,00	26.656,00	26.656,00	26.656,00	26.656,00	26.656,00	320.000,00	320.000,00
Total da Unidade Gestora 0	6.845.404,50	6.812.690,50	6.812.690,50	6.812.690,50	6.812.690,50	6.812.690,50	81.785.000,00	81.785.000,00
Unidade Gestora: 1 - CAMARA MUNICIPAL								
Despesas Correntes								2.135.000,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS								1.735.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES								400.000,00
Despesas de Capital								300.000,00
INVESTIMENTOS								

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, 02/Jan/2023, 13h e 55m.

Prefeitura Municipal de Clevalândia - PR
Cronograma de Execução Mensal de Desembolso
Artigo 8º da LC n.º 101/2000 (LRF)
Exercício de 2023

DESPESAS	Cronograma de Execução Mensal de Desembolso - Fiação Inicial						Total Cronograma Desembolso	Fiação Inicial
	Janeiro Julho	Fevereiro Agosto	Março Setembro	Abril Outubro	Maior Novembro	Junho Dezembro		
Unidade Gestora: 1 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE								
Despesas Correntes	2.478.357,00	2.466.513,00	2.466.513,00	2.466.513,00	2.466.513,00	2.466.513,00	29.610.000,00	29.610.000,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	831.978,00	828.002,00	828.002,00	828.002,00	828.002,00	828.002,00	9.940.000,00	9.940.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.646.379,00	1.638.511,00	1.638.511,00	1.638.511,00	1.638.511,00	1.638.511,00	19.670.000,00	19.670.000,00
Despesas de Capital	97.929,00	97.461,00	97.461,00	97.461,00	97.461,00	97.461,00	1.170.000,00	1.170.000,00
INVESTIMENTOS	97.929,00	97.461,00	97.461,00	97.461,00	97.461,00	97.461,00	1.170.000,00	1.170.000,00
Total da Unidade Gestora 2	2.576.286,00	2.563.974,00	2.563.974,00	2.563.974,00	2.563.974,00	2.563.974,00	30.780.000,00	30.780.000,00
TOTAL GERAL	9.421.690,50	9.376.664,50	9.376.664,50	9.376.664,50	9.376.664,50	9.376.664,50	112.565.000,00	115.000.000,00

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, 02/Jan/2023, 13h e 55m.

DENEGUE: APENAS VOCÊ PODE
 VIRA
 ESTE JOGO

NÃO COLOQUE SUA FAMÍLIA EM RISCO. ELIMINE O MOSQUITO DA SUA CASA.





Tampe os tonéis e caixas-d'água.



Deixe garrafas sempre viradas.



Mantenha a lixeira bem fechada.



Mantenha as calhas sempre limpas.



Coloque areia nos vasinhos de plantas.



Retire água de pneus.

DIÁRIO DO SUDOESTE
www.diariosudoeste.com.br